SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000809-60.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**

Requerente: Gabrieli Pegorin

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato com pedido de devolução de **PEGORIN** valores danos morais proposta **GABRIELI** em face por de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, bem como em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Aduz, em síntese, que, por intermédio da concessionária Novamoto, celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida Agraben, no valor de R\$ 7.268,00 em 72 prestações de R\$ 134,00 distribuídos em contribuição de R\$ 76,35, taxa de administração de R\$ 48,86 e seguro de R\$ 8,79. Afirma que promoveu o pagamento de 15 parcelas, totalizando R\$ 2.256,19 quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida Agraben. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual, declaração de nulidade das cláusulas 26 e 29 do contrato e a devolução de valores pagos, devidamente atualizados, bem como a indenização por danos morais, estimada em R\$ 11.280,95.

A ré Agraben foi citada e apresentou resposta (fl. 78/97). Os corréus apresentaram contestação na qual suscitaram preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva de Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton, Novamoto Veículos Ltda. e Moto Snob Comércio e Representações Ltda. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade, haja vista que a administradora do consórcio era a ré Agraben. Por fim, alegaram a inexistência de dano moral indenizável (fls. 183/194).

Houve réplica (fls. 254/258).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.261/263 e 281).

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide está autorizado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben pois, cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício. **Anote-se.**

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais — consórcio de motocicleta — legitimidade passiva da NOVAMOTO — aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente — responsabilidade solidária das empresas parceiras — concessão

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN — configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio — restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga — danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios — precedente do C. STJ — demanda procedente — provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21.02.2017; Data de registro: 22.03.2017).

No mais, deve ser repelida a preliminar de falta de interesse de processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°, inciso XXXV). De qualquer modo, havendo pretensão resistida em Juízo, há interesse de agir.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré *Agraben* Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único e 28, § 3°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Consórcio para a aquisição de bem móvel - Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio - Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio - Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio - Irresignação, da autora, procedente - Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas - Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3°, do CDC - Situação dos autos em que também tem lugar corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição - Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 20.03.2017).

Não há, contudo, legitimidade dos sócios da ré para figurarem no polo passivo da demanda. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Essa não é a hipótese dos autos.

Passo à análise do mérito, inicialmente à corré Agraben.

A informação trazida, nas alegações finais (fls. 262/263), que ré Agraben transferiu a administração de consórcio para a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio não afeta a sua pertinência subjetiva em relação à presente lide, nos termos do art. 109 do CPC.

No mais, ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de 15 parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da ré AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do Código Civil que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Apenas isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a título de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. do autora provido em parte, desprovido o réu." (Apelação 0001376-82.2011.8.26.0439, 16^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24.06.2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não há danos morais a serem indenizados. Cuida-se de hipótese de descumprimento contratual.

Nesse sentido:

CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL** ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. DANOS MORAIS. 1. Os réus firmaram uma parceria, por intermédio da qual a lojista disponibilizaria motocicletas da marca Honda para aquisição mediante sistema de consórcio administrado pela outra ré. O contrato foi descumprido em razão do decreto de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios. 2. Sendo assim, respondem ambas as rés perante o consumidor, ficando a lojista com direito de regresso perante a empresa parceira. 3. Os propalados danos morais, contudo, não restaram configurados. O contrato foi rescindido judicialmente, com a ordem de devolução integral dos valores pagos, colhendo o autor aborrecimento, decepção e frustração das expectativas. Mas não a tal ponto de causar abalo psíquico passível de indenização, considerada a suscetibilidade do homem médio. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03.03.2017; Data de registro: 03.03.2017).

Veja-se que apenas há falar em efetivo dano moral, quando ocorre efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, situação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe

aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. O dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, dado que fazem parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19.03.2013).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação aos réus, sócios administradores **GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR,** nos termos do art. 485, VI, CPC.

JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação às rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS, que deverão RESTITUIR à parte autora, solidariamente, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Os juros somente serão devidos se houver ativo suficiente para tanto na massa liquidanda.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência preponderante das rés, arcarão solidariamente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Agraben.

O autor, por outro lado, pagará honorários advocatícios aos patronos dos réus excluídos do processo GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR que arbitro em R\$1.000,00 para cada réu, observando ser a parte autora beneficiária da gratuita de justiça.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor habilitar seu crédito junto à liquidação extrajudicial.

Publique-se e intimem-se.

Ibate, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA